



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002472/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente LIA MARIA DE GOMENSORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR - NULIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

A notificação de lançamento deve conter, de forma discriminada, os fatos e fundamentos jurídicos para que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha ciência do objeto da autuação para o exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a notificação de lançamento lavrada, por vício formal, por ausência de fundamentação e por preterição do direito de defesa do contribuinte. Vencido o Conselheiro Diogo Cristian Denny, que rejeitou a preliminar suscitada e lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls.06/10 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de

Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, devido à glosa de R\$2.593,23, que implicou alteração do imposto a restituir para R\$ 7.937,44, em face da constatação das seguintes infrações:

Glosa do valor de R\$2.593,23, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Rosângela O. de Almeida: instrumentação cirúrgica fora da nota fiscal hospitalar.

Jorge C A Biolchini: logra comprovar R\$440,00.

Planilha de reembolso não permitia identificar valores reembolsados por profissionais declarados, assim considerou-se no lançamento o total da participação FAMS referente a contribuinte(sem dependentes para o imposto de renda)R\$4283,23.

2. Regularmente notificada, em 15/07/2009, conforme carimbo apostado no AR à fl.17 do e-processo, a interessada apresentou impugnação em 14/08/2009, fls.02/05 do e-processo, aduzindo, em síntese, o que se segue:

(...)realmente comprovei as deduções efetuadas naquela Declaração de IRPF, bem como, esclareci, erro cometido na mesma, quanto à declaração de honorários pagos ao médico Jorge Biolchini, por ter constado na Declaração em tela, valor de dedução maior que o correto, o que só foi, por mim, verificado à época daquela intimação.

(...)

A explicação para a referida glosa de deduções, constante na "Complementação da Descrição dos Fatos" que faz parte integrante da citada intimação (cit. Doc. 1), menciona:

1 - a "instrumentação cirúrgica fora da nota fiscal hospitalar", de Rosângela O. de Almeida - Não apresentei nota hospitalar, mas, apenas, as notas/recibos dos médicos e da instrumentadora cirúrgica que paguei a cada um dos profissionais que participaram da minha cirurgia. Não entendi se os R\$ 300,00 pagos Aquela profissional foram glosados. Se o foram, isso se deu por ela ser instrumentadora e, neste caso, não poderia ter cobrado seus honorários de forma apartada ao valor cobrado pelo cirurgião Alexandre Duarte (R\$3.000,00)? Na verdade, não entendi a razão da menção 'quela despesa.

2 — que "a planilha de reembolso não permitia, identificar valores reembolsados por profissionais declarados", o que é verdade. Pedi A FAPES que me entregasse uma relação com as especificações necessárias, porém, fui informada de que, até aquele ano, que foi o último em que a FAPES apresentou aquele tipo de declaração genérica, de difícil entendimento e comprovação, não seria possível fazer a discriminação solicitada. Para fazer a minha Declaração do IRPF 2006/2007 em tela, fui cotejando os recibos/notas fiscais com tal declaração pelos valores e datas ali constantes com os mesmos, o que acabou dando certo.

Finalmente, tal explicação conclui pelo lançamento do "total da participação FAMS referente a contribuinte (sem dependentes para o imposto de renda)R\$4283,23", o que, também, não entendi.

Porém, embora não tenha compreendido parcialmente as explicações e a conclusão apresentadas naquela intimação citada (cit. Doc. 1), suponho que a glosa de deduções efetuada corresponda ao erro cometido na minha Declaração IRPF 2006/2007, quanto à dedução relativa às despesas declaradas referentes ao médico Jorge Biolchini, e, desta forma, nada tenho a impugnar.

*Por outro lado, naquela correspondência de 02.06.2009, na qual apresentei os documentos que fundamentavam as minhas deduções efetivadas na Declaração IRPF 2006/2007, informei, com relação ao documento solicitado por essa SRF, concernente ao Pagamento de Contribuição à Previdência Privada, que havia cometido outro erro, só naquela ocasião verificado, **por não ter incluído na citada Declaração, a dedução do valor de R\$ 10.121,19**, referente ao valor por mim pago, relativo à Contribuição*

Previdência Privada declarado pelo BNDES, anexado aquela correspondência e a esta (Doc. 3).

De fato, na Declaração de IRPF 2006/2007, só constou o valor de R\$10.083,02 da mesma espécie citada (Contribuição à Previdência Privada) declarado pela FAPES, através da qual recebi a complementação do auxílio doença por meses, no ano de 2006, quando o contrato de trabalho com o BNDES ficou suspenso pelo gozo do benefício de auxílio doença concedido pelo INSS. Tal documento, também, foi anexado à carta de 02.06.2009 e anexo à presente, conforme Doc. 4.

O mencionado valor de R\$10.121,49, (...)porém, não foi considerado por esse Órgão na revisão efetuada na minha Declaração IRPF 2006/2007 citada e incluído entre as minhas deduções, como é de Direito...

(...)

Pois, do contrário, esse Órgão efetuará a glosa de deduções julgadas indevidas, mas não realizará a dedução comprovada por solicitação dessa SRF e correta, em meu prejuízo de fato e de Direito como contribuinte e em seu próprio benefício sem causa, eis que devidamente comprovada, levando a enriquecimento do Estado à custa indevida do contribuinte.

Ante o exposto, apelo à V.Sa., com base nos fundamentos básicos de Direito relativos ao enriquecimento sem causa, e nas normas que regem o IRPF 2006/2007, que prevêem tal verba (Contribuição à Previdência Privada) como passível de dedução, para **requerer**, desta forma, estando o pagam da citada verba mencionada no Doc. 3 (R\$10.121,19) devidamente comprovado, a alteração do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido IRPF de 2007, ano base 2006, alterado de minha Declaração, constante na

intimação citada no Doc. 1 anexo, para corrigir a omissão verificada e incluir no total das deduções declaradas (R\$ 32.229,60) após a glosa de deduções julgadas indevidas por essa SRF (R\$ 2.593,23), o valor de R\$10.121,19, pago por mim relativamente à Contribuição à Previdência Privada declarado pelo BNDES e devidamente comprovado por solicitação dessa SRF na carta de 02.06.2009, e na presente conforme Doc. 3, que, por engano, deixou de constar na minha Declaração em tela.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Despesas Médicas. Efetivo Desembolso. Necessidade de Comprovação.

A dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, no ano-calendário, relativos aos gastos com o próprio e com seus dependentes.

Glosa de Deduções Indevidas. Despesas Médicas.

Não sendo apresentados, na fase de impugnação, comprovantes idôneos das despesas médicas glosadas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o consequente crédito tributário.

Retificação de Declaração.

É vedada, pela legislação, a retificação da Declaração de Ajuste Anual, após a notificação do lançamento, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) preliminarmente, cerceamento de defesa e ausência de motivação do ato administrativo;
- c) cerceamento de defesa por supressão de provas (os recibos apresentados não constam nos autos);
- d) apresentação da DAA retificadora antes da lavratura da notificação de lançamento;
- e) c) erro de preenchimento - aplicação do princípio da verdade material para reconhecer a dedução comprovada pelos documentos juntados aos autos;
- f) b) possibilidade de retificação da declaração para inclusão de dedução de previdência privada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento (e-fls. 06 a 10) lavrada face a contribuinte pela dedução indevida de despesas médicas no importe de R\$2.593,23. A DRJ manteve a autuação fiscal. Passa-se a análise do recurso voluntário.

Preliminar - cerceamento de defesa e ausência de motivação do ato administrativo

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem

o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Para instrumentalizar o lançamento fiscal, lavra-se auto de infração, cujos requisitos estão presentes no artigo 10, do decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento, desde que lhe seja devidamente oportunizado defender-se dos fatos e fundamentos devidamente expostos na notificação de lançamento.

No presente caso, observa-se que a notificação de lançamento, no campo “descrição dos fatos e enquadramento legal” (e-fls. 8), limita-se a apontar glosa de despesas médicas de modo genérico, no valor de R\$2.593,23, sem discriminar o valor relativo a cada despesa médica glosada, mitigando o direito de defesa do contribuinte. Assim, resta violado o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Ainda, da mesma forma, pontua-se que a decisão da DRJ, e-fls. 24 a 31, também é genérica e não adentra pormenorizadamente no objeto da notificação de lançamento, qual seja, a glosa das despesas médicas.

Como a ampla defesa e o contraditório (devido processo legal) são princípios basilares do Estado Democrático de Direito, entendo pela nulidade da notificação de lançamento, vez que impossível o contribuinte atacar especificamente as despesas médicas que foram glosadas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para cancelar a notificação de lançamento lavrada, por vício formal, por ausência de fundamentação e por preterição do direito de defesa do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni